

A.I. Nº - 206921.0024/04-4
AUTUADO - MAGALHÃES E CIA. LTDA.
AUTUANTE - MARCUS VINICIUS BADARÓ CAMPOS
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 18.07.06

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.^o 0233-02/06

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei n° 7.014/96, com a redação dada pela Lei n° 8.542/02). Apontados erros do levantamento. Reduzido o valor do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 15/12/04, acusa omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao que foi informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, sendo lançado ICMS no valor de R\$ 1.043,15, mais multa de 70%.

O contribuinte apresentou defesa alegando que o fiscal deixou de computar vendas realizadas no mês de março de 2003, efetuadas com pagamento em cartão de crédito, constantes na redução “Z”. Declara que conferiu os trabalhos da fiscalização, apurando os valores que correspondem exatamente aos que foram informados pelas administradoras de cartões. Reconhece haver uma diferença, em virtude de eventual descuido na apuração do imposto. Por seus cálculos, o imposto devido neste Auto é de R\$ 639,04, aduzindo que já providenciou o pagamento.

O reconhecimento do débito é confirmado no instrumento à fl. 18.

O fiscal autuante prestou informação concordando que, de fato, o contribuinte comprovou o que foi alegado na defesa, e confirmando que o imposto devido é o que foi apontado pelo sujeito passivo, R\$ 639,04.

Deu-se ciência ao autuado acerca do teor da informação fiscal.

VOTO

Este Auto de Infração diz respeito a lançamento de ICMS referente a omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao que foi informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

A declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão

de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02).

Em face dos elementos apresentados pela defesa, o fiscal autuante, na informação prestada, observou que, de fato, o contribuinte comprovou o que foi alegado, e confirmou que o imposto devido é o que foi apontado pelo sujeito passivo, R\$ 639,04.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206921.0024/04-4, lavrado contra **MAGALHÃES E CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 639,04**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 6 de julho de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR